



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.902906/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.184 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO  
**Recorrente** CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** NORMAS DE DIREITO TRIBUTARIO

Exercício: 2002

**LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária

**NULIDADES.**

Verificado que o auto de infração contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas à ampla defesa asseguradas, é de se rejeitar pedidos genéricos de nulidades. Aplicação do art. 59 da Lei nº 70.235/72.

**CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA DECISÃO. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por ANA D E BARROS FERNANDES

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de compensação transmitida em 27/08/2004, pela PER/DCOMP n° 10758.08324.270804.1.3.04-8038, compensando débitos de RS 2.446,35 com créditos relativos a pagamento indevido ou maior que o devido de estimativa de CSLL, referente ao período de apuração de dezembro de 2002, com fato gerador em 31/01/2003.

Em despacho decisório emitido em 12/08/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp, sob a alegação de que na data de transmissão foram identificados os pagamentos, abaixo relacionados, porém integralmente utilizados para a quitação de débitos não restando crédito disponível para a compensação.

### Características do Darf (pagamento efetuado)

PA	Cód. Receita	Valor total DARF's	Data Arrecadação
31/12/2002	2484	1.899,33	31/01/2003

### Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF discriminado em Per/Dcomp

Nº pagto.	Valor Original	Perdcomp	Valor Original
ilegível	1.899,33	DB Cód.2484 PA 31/12/2002	1.899,33
		Valor Total	1.899,33

Cientificada da decisão em 21/08/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 19/09/2008 alegando, em síntese, que não teve lucro ao final do ano-calendário 2001, exercício 2002, restando, portanto, o valor das estimativas pagas durante o ano como saldo negativo de CSLL a compensar.

Na época o Per/Dcomp era um programa novo, com um "ajuda" restrito, e o setor de contabilidade elaborou a referida compensação de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter sido feita como saldo negativo.

Tal erro não tem o condão de invalidar seu direito à compensação, em função do princípio da verdade material.

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, o acolhimento da compensação e a retificação de ofício.

No despacho de encaminhamento dos autos à DRJ Brasília, a autoridade preparadora informa a existência da ação judicial nº 10120.721365/2009-13, envolvendo o crédito pleiteado.

O referido processo (fls. 55 e 56) acompanha a ação judicial nº 2009.35.00.06826-3/GO, que se refere à Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com pedido de antecipação de tutela, para fins de anular os lançamentos fiscais nos Despachos Decisórios números 781131396 / 781131382 / 781131405 / 781131379 / 781131334.

Ressalte-se que em 25 de maio de 2009, foi proferida Decisão, deferindo a antecipação dos efeitos de tutela e determinando a exigibilidade dos débitos cobrados via os despachos citados.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, por unanimidade de votos, considerou não reconhecido o direito creditório, alegando basicamente o seguinte:

- inicialmente, cabe verificar se há concomitância entre a ação judicial e a manifestação de inconformidade. O quadro abaixo identifica os Despachos Decisórios abrangidos pela Antecipação de Tutela, as Dcomp a eles referentes, bem como o tipo de direito creditório a que se referem e o período de apuração do crédito. Cabe ressaltar que tais dados foram extraídos dos sistemas de controle da RFB:

Nº despacho decisório	Nº Dcomp	Direito Creditório	Tributo a que se refere	Período Apuração
781131396	41024786012008041304-4709	Pagt. Indevido e/ou a maior	CSLL 2484 estimativa	31/05/2001
781131382	40883146982008041304-7620	Pagt. Indevido e/ou a maior	CSLL 2484 estimativa	31/06/2001
781131405	05724947282008041304-6272	Pagt. Indevido e/ou a maior	CSLL 2484 estimativa	30/04/2001
781131379	37390497422008041304-1813	Pagt. Indevido e/ou a maior	CSLL 2484 estimativa	28/02/2001
781131334	21886531142008041304-1250	Pagt. Indevido e/ou a maior	CSLL 2484 estimativa	31/05/2001

Ora, todas as Dcomp apresentadas referiram-se ao pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002. O objeto dos autos refere-se a pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, visto que o período de apuração da estimativa foi 31/12/2002. Portanto,

equivocou-se a autoridade preparadora quando informou que a citada ação judicial envolvia o crédito pleiteado.

Uma vez confirmada a pertinência da manifestação de inconformidade e sua não inserção dentro dos limites da ação judicial, passo à sua análise.

Observa-se que a impugnante pretende retificar a Dcomp apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório de pagamento indevido/a maior para saldo negativo de CSLL.

Para análise da questão, a princípio, cumpre apreciar o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, informa no § 14 que a *Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

Nesse diapasão, tratando-se da retificação da PER/DCOMP, observa-se que desde a IN SRF nº 360/2003, vem sendo adotada a orientação transcrita a seguir, mantida pelos atos normativos que a sucederam, a IN SRF nº 600/2005, vigente à época do Despacho Decisório e a IN SRF nº 900/2008:

*Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação*

(...)

*“Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.***

***Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.***

(...)

*Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.”*

Como se pode observar, a retificação da DCOMP somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais em seu preenchimento, para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF.

No caso em tela, vem requerer a manifestante que o crédito, seja alterado, integralmente, já com o litígio instaurado. A proibição de qualquer alteração na DCOMP, após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório, encontra-se em consonância com o princípio da estabilidade da lide, previsto no artigo 264, do Código do Processo Civil. Ou seja, uma vez intimado o contribuinte do despacho decisório e/ou decisão administrativa, não se torna mais possível retificar o pedido de restituição/compensação, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de reconhecer o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa.

Resta evidente que o "erro de preenchimento" suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório. Não cabe a alteração do crédito em sede de manifestação de inconformidade.

A despeito de toda a argumentação anterior, mesmo que houvesse permissão legal para a retificação do direito creditório após o despacho decisório, a decisão administrativa afirma não haver o direito creditório uma vez que o pagamento indevido/a maior foi feito durante o ano-calendário de 2002, enquanto a manifestação de inconformidade trata de saldo negativo do ano-calendário 2001.

Ora, um pagamento efetuado em 2003, referente a uma estimativa devida em 2002, jamais poderia compor o saldo negativo de CSLL formado em 2001. Seria retroceder no tempo.

Intimado da decisão em 08/04/2011 a Recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 20/04/2011 reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação e sustentando ainda inconstitucionalidades e nulidades.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Uma vez confirmada pela DRJ a pertinência da manifestação de inconformidade e sua não inserção dentro dos limites da ação judicial, passo à sua análise.

A impugnante pretende nos autos retificar a Dcomp apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório de pagamento indevido ao a maior para saldo negativo de CSLL.

Não há como não acompanhar o entendimento da DRJ, quando o presente processo trata de retificação da PER/DCOMP. A retificação da DCOMP *somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais*, para as declarações ainda *pendentes de decisão administrativa*, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF.

No caso em tela, a manifestante requer que o crédito, seja alterado integralmente, já com o litígio instaurado. A proibição de qualquer alteração na DCOMP, após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório, disposta no artigo 57 da TN SRF nº 900, de 2008, encontra-se em consonância com o princípio da estabilidade da lide, previsto no artigo 264, do Código do Processo Civil.

Uma vez intimado o contribuinte do despacho decisório, não é mais possível retificar o pedido de restituição/compensação, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme se pode verificar a seguir:

*DCOMP - RETIFICAÇÃO AROS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rei. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008*

*IRPJ - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rei. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008*

Resta evidente que o "erro de preenchimento" suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório. Não cabe a alteração do crédito em sede de manifestação de inconformidade.

A despeito de toda a argumentação anterior, mesmo que houvesse permissão legal para a retificação, tal não poderia ser efetuado, pois o pagamento indevido ou a maior de estimava de CSLL paga durante o exercício 2003 jamais poderia compor saldo negativo formado em 2001.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade é preciso lembrar que a competência deste colegiado administrativo é limitada tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, não cabendo ao julgador questionar a legalidade ou inconstitucionalidade de

comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em relação as nulidades levantadas, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator